



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Seção Especializada em Dissídio Coletivo**

PROCESSO TRT/SP: 1003010-58.2020.5.02.0000

DISSÍDIO COLETIVO

1º SUSCITANTE: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO

2º SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO - STIEESP

SUSCITADO: EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A

RELATOR: FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

RELATÓRIO

Os Sindicatos Suscitantes propõem o presente dissídio coletivo econômico contra a entidade Suscitada, alegando, em linhas resumidas, que:

(a) o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo é a entidade sindical representativa da Categoria Profissional dos Engenheiros em todo o Estado de São Paulo, sendo o representante legal dos engenheiros empregados da empresa Suscitada;

(b) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo é a entidade sindical representativa da Categoria Profissional dos Eletricitários nos municípios elencados, sendo o representante legal dos empregados eletricitários da empresa Suscitada;

(c) através de Assembleias Gerais Extraordinárias Setoriais, devidamente convocadas e realizadas na forma da Lei e do Estatuto Sindical foram conferidos, pelos engenheiros empregados na base territorial do Estado de São Paulo, poderes ao Sindicato Suscitante para negociar na data base a renovação e revisão da norma coletiva em vigor e, diante de eventual impossibilidade do atendimento do pleiteado na Pauta de Reivindicações, a instauração de Dissídio Coletivo para a solução do impasse;

(d) a Suscitada foi devidamente convocada para comparecer nas rodadas de negociações coletivas, sem qualquer manifestação, tendo havido a tentativa de negociação entre as partes, as quais não lograram êxito na elaboração do instrumento normativo autônomo, pela inércia e desinteresse da Suscitada em assumir sua função negocial;

(e) diante das tentativas frustradas dos Suscitantos em negociar com a Suscitada, pela ausência de comparecimento nas negociações, suprimida está a exigência do comum acordo;

(f) manutenção da data-base: houve o ajuizamento de protestos judiciais sob nºs 1001885-55.2020.5.02.0000 e 1001392-78.2020.5.02.0000;

(g) a data-base é 1º de junho, sendo que os Suscitantos convocaram Assembleias Gerais

Extraordinárias. Os Suscitantos mantiveram negociações com a Suscitada, para fins de celebração de norma coletiva de trabalho 2019/2020, e as negociações com a Suscitada tomaram por base a pauta de reivindicações. Para renovação do acordo firmado, o Suscitante convocou, por meio de editais, Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional, que se realizou com ampla participação dos interessados. Assim, após aprovação do elenco reivindicatório foram autorizadas as negociações, sendo que frustrada a tentativa conciliatória, ajuizou-se o presente Dissídio Coletivo;

(h) a proposta de reivindicações formulada pelo Suscitante abrange cláusulas pré-existentes, tradicionais em acordos ou convenções coletivas de trabalho de forma geral, cuja atualização e aperfeiçoamento são pleiteadas, e diversas outras cláusulas novas que constituem o anseio de melhorias salariais e de condições de trabalho da categoria profissional. Em relação às cláusulas pré-existentes, sua manutenção deve ser assegurada pelo disposto no artigo 114, § 2º da Constituição Federal, e aquelas de caráter salarial, também pelo princípio da irredutibilidade salarial, estatuída no artigo 7º, VI da Constituição Federal. As cláusulas inseridas na pauta reivindicação são justas, e devem ser deferidas, em especial a cláusula quarta que reivindica o arbitramento do salário normativo. Os trabalhadores representados pelo Suscitante têm necessidade que o salário normativo seja arbitrado pelo Poder Judiciário, gerando assim, segurança econômica. Se esta reivindicação for aceita estes profissionais não ficarão à mercê de seus empregadores, que podem estipular salários muito aquém da realidade do mercado de trabalho;

(i) na hipótese de não serem acolhidas as modificações e melhorias reivindicatórias nas cláusulas pré-existentes, pleiteia o Suscitante a manutenção das

cláusulas anteriores, com atualização dos valores daqueles com conteúdo econômico, pelo reajuste e aumento salarial que forem fixados.

Juntaram: procuração do primeiro Suscitante (fls. 16), ofícios encaminhados à Suscitada pelo primeiro Suscitante (fls. 18/19), pauta de reivindicações (fls. 20/32), proposta para o acordo coletivo de trabalho 2020/2022 (fls. 33/37), ofício encaminhado à Suscitada (fls. 38), boletins internos do primeiro Suscitante (fls. 39/40), ata de assembleia geral extraordinária virtual do primeira Suscitante (fls. 41/60), lista de presença (fls. 61), acordo coletivo de trabalho 2019/2020 (fls. 62/74), proposta para o acordo coletivo de trabalho 2020/2022 (fls. 75/76), ata de posse do primeiro Suscitante (fls. 79/98), carta sindical do primeiro Suscitante (fls. 99/100), certidão do MTE (fls. 101/106), estatuto social do primeiro Suscitante (fls. 107/121), boletins do segundo Suscitante (fls. 122/123 e 125/126) edital de convocação do segundo Suscitante (fls. 124), ofício encaminhado à Suscitada pelo segundo Suscitante (fls. 127/128), pauta de reivindicações (fls. 129/135), cópia parcial da ação de protesto 1001392-78.2020.5.02.0000 (fls. 138/140), acordo coletivo de trabalho 2019/2020 firmado com o segundo Suscitante (fls. 141/154), ofício enviado pela Suscitada ao primeiro Suscitante (fls. 155), ata de posse do segundo Suscitante (fls. 156/179), estatuto social do segundo Suscitante (fls. 180/204), certidão do Ministério da Justiça e Segurança Pública (fls. 206).

Manifestação do segundo Suscitante às fls. 207, em que junta procuração (fls. 208).

Determinação exarada pelo Vice-Presidente Judicial, Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro às fls. 209/211.

Manifestação do segundo Suscitante às fls. 218, em que junta atas de assembleia geral (fls. 219/230) e edital de convocação (fls. 231).

Manifestação da Suscitada às fls. 232/233, em que junta estatuto social (fls. 234/245), ata de reunião do conselho da administração (fls. 246/247), procuração (fls. 248/250) e carta de preposição (fls. 251/252).

Contestação pela Suscitada às fls. 253/256, em que aduz: (a) como concessionária de serviços de geração de energia elétrica, mantém, em seus quadros, empregados integrantes da categoria dos eletricitários e da categoria dos engenheiros, cujas categorias são representadas pelos Suscitantess; (b) histórica e anualmente, a Suscitada negocia com os Suscitantess as condições de trabalho de seus empregados; (c) o segundo Suscitante, STIEESP, representa a quase totalidade dos empregados ativos nos quadros da

Suscitada, sendo que, parcela menor de empregados, sendo estes os ocupantes de cargos de engenheiro, é representada pelo primeiro Suscitante; (d) desde a sua constituição como empresa, jamais deixara de manter negociações diretas para com os Suscitantos relacionadas aos direitos de seus representados, tendo, inclusive, entabulado diversos Acordos Coletivos de Trabalho. Nos referidos anos, diversos Acordos Coletivos foram assinados entre as partes, exceto em alguns poucos anos, em que, dada a impossibilidade econômica de atendimento a todos os anseios sindicais, suscitaram-se Dissídios Coletivos perante este E. Tribunal; (e) no ano de 2020, a Suscitada, imediatamente após o recebimento das pautas de reivindicações apresentadas pelos Suscitantos, encaminhou-lhes resposta no sentido de que, conforme determinações da controladora da Suscitada, a Fazenda do Estado de São Paulo, se encontrava, como ainda se encontra, impossibilitada de realizar qualquer espécie de negociação salarial, em função do grave cenário sanitário econômico de escala global; (f) a Suscitada possui limites econômicos, financeiros e legais que não permitiriam, sequer remotamente, atender, na totalidade, as reivindicações sindicais. As reivindicações apresentadas pelos Suscitantos se afiguram em pedidos inalcançáveis pela Suscitada, na medida em que, inclusive, transcendem, até mesmo, benefícios imprevistos na legislação obreira; (g) o presente ano vem sendo marcado de considerável crise econômica decorrente da ainda existente pandemia do COVID19, trazendo, em seu bojo, elementos consistentes em caso fortuito e, também, de força maior que, sob todos os ângulos impedem a realização de negociações que incluam reajustes salariais e criação de novos benefícios, inclusive, a manutenção de benefícios firmados no Acordo Coletivo anterior; (h) o posicionamento dos Suscitantos vai de encontro com a realidade econômico-financeira da Suscitada e, inclusive, da própria realidade econômico-financeira do Brasil e do mundo; (i) a Suscitada possui obrigações perante o mercado financeiro, por constituir-se como sociedade anônima de capital aberto e, ainda, sujeita-se, em absoluto, às normas que regem a Administração Pública, uma vez que tem, como acionista controlador, a Fazenda do Estado de São Paulo; (j) os Suscitantos já foram informados acerca da impossibilidade de abertura de negociações que, inclusive, são baseadas em Medida Provisória editada em função da pandemia que assola o Brasil e o mundo.

Determinação exarada pelo Vice-Presidente Judicial em exercício, Desembargador Marcelo Freire Gonçalves, às fls. 257, concedendo prazo aos Suscitantos para se manifestarem quanto à defesa.

Manifestação dos Suscitantos às fls. 261/270.

Manifestação do segundo Suscitante às fls. 271, em que requer a

designação de audiência de tentativa de conciliação.

Determinação exarada pelo Vice-Presidente Judicial em exercício, Desembargador Marcelo Freire Gonçalves, às fls. 272, com designação de audiência de conciliação por videoconferência para o dia 17 de setembro de 2020.

Manifestação do segundo Suscitante às fls. 290, em que junta cópia da decisão proferida nos autos do protesto 1001392-78.2020.5.02.0000 (fls. 292/295).

Audiência realizada no dia 17 de setembro de 2020 (fls. 296/299), em que: (a) pelo Juiz Auxiliar da Vice-Presidência Judicial foi apresentada a sugestão conciliatória, a qual adere o Ministério Público do Trabalho: 1) Reajuste salarial pela aplicação do índice do INPC/IBGE de 2,05% sobre os salários na data-base de 1º de junho de 2020, que também incidirá sobre o piso salarial e as demais cláusulas de natureza econômica; 2) Manutenção das cláusulas sociais preexistentes, constantes dos instrumentos normativos anteriores; 3) Estabilidade provisória de 30 (trinta) dias nos termos do PN 36, SDC TRT - 2ª Região; (b) foi dada a palavra à advogada do Sindicato Suscitante SEESP, ao Presidente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo e a ao advogado da Suscitada; (c) pelo I. Representante do Ministério Público do Trabalho foi dito que não se opõe a se conceder o prazo de 10 dias para que o advogado e o preposto presente possam levar a proposta para a Empresa sobre a tentativa de uma conciliação; (d) os Suscitantes concordaram com o requerimento da Suscitada e a sugestão do MPT; (e) foi concedido o prazo de 10 dias requerido pela Suscitada; (f) foi designada audiência em prosseguimento para o dia 28 de setembro de 2020.

Manifestação da Suscitada às fls. 302, em que junta procuração (fls. 303).

Audiência realizada no dia 28 de setembro de 2020 (fls. 304/307), em que: (a) foi dada a palavra à advogada do primeiro Suscitante, que requereu antecipação de tutela para que as cláusulas sociais sejam desde já asseguradas, como medida conservativa dos direitos dos trabalhadores, ficando o requerimento para análise do relator; (b) foi dada a palavra ao advogado do segundo Suscitante, que sugeriu que a proposta feita pela Suscitada seja levada à assembleia de trabalhadores; (c) foi dada a palavra ao advogado da Suscitada; (d) o Ministério Público se manifestou; (e) foi concedido prazo de 10 dias úteis para os Suscitantes levarem a proposta da Suscitada à assembleia de trabalhadores, devendo os Suscitantes informar por petição o resultado da assembleia.

Manifestação do segundo Suscitante às fls. 308, em que junta ata

de assembleia (fls. 309/312) e lista de presença (fls. 313).

Manifestação do primeiro Suscitante às fls. 315, em que noticia que a assembleia da categoria aprovou a proposta apresentada pela Suscitada. Junta a ata de assembleia (fls. 316/317).

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 318/319.

DECIDE-SE:

1. Transcrição da ata de audiência realizada no dia 17 de setembro de 2020 (fls. 296/299).

"TERMO DE AUDIÊNCIA Nº 060/20 (videoconferência)

Processo TRT/SP nº 1003010-58.2020.5.02.0000

DISSÍDIO COLETIVO

Aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às 15h45min, por meio do sistema de videoconferência Cisco Webex Meetings, sob a Presidência do Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Vice-Presidência apregoadas as partes, Judicial EDILSON SOARES DE LIMA, foi aberta a audiência de Instrução e Conciliação do processo supra, entre partes:

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO; Suscitantas.

EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A; Suscitada.

Está presente o Exmo. Sr. Procurador Regional do Trabalho Dr. Roberto Rangel Marcondes.

Estão presentes o Secretário da Vice-Presidência Judicial Sr. Stênio Alvarez Ferreira e o Assessor da Vice-Presidência Judicial Sr. Luiz Carlos Smiderle.

O Sindicato Suscitante SEESP comparece representado pelos Prepostos os Senhores Antonio Areias Ferreira e Marcelo Martins de Oliveira e pela advogada Dra. Giselle Scavasin, OAB/SP 129.672.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo compare representado pelo Presidente, Sr. Eduardo de Vasconcellos Correia Annunziatto, e pelos Advogados Drs. Francisco José

Emídio Nardiello, OAB/SP nº 23.946, e Leonardo Augusto Pereira Bailosa, OAB/SP nº 206.203.

A Suscitada comparece representada pelos Prepostos, Sra. Regina Alice de

Souza Pires e Sr. Donato Locaspi, e pelo advogado, Dr. Ywes Rodrigues da Cunha Filho, OAB/SP nº 147.149, que solicita o prazo de 5 dias para juntada de Procuração. Deferido.

Pelo Exmo. Juiz Auxiliar da Vice-Presidência Judicial foi apresentada a seguinte SUGESTÃO CONCILIATÓRIA, a qual adere o Ministério Público do Trabalho:

- 1) Reajuste salarial pela aplicação do índice do INPC/IBGE de 2,05% sobre os salários na data-base de 1º de junho de 2020, que também incidirá sobre o piso salarial e as demais cláusulas de natureza econômica;**
- 2) Manutenção das cláusulas sociais preexistentes, constantes dos instrumentos normativos anteriores;**
- 3) Estabilidade provisória de 30 (trinta) dias nos termos do PN 36, SDC TRT - 2ª Região.**

Dada a palavra à advogada do Sindicato Suscitante SEESP, por ela foi dito que:

"Esse Dissídio está fundado na pauta de reivindicações da categoria profissional representada por este sindicato e pretende o reajustamento de salários e demais cláusulas econômicas, manutenção das cláusulas sociais e cláusulas novas que nele constam. O trabalhador tem a garantia constitucional de manutenção das condições de trabalho e irredutibilidade salarial e respeito ao piso salarial. O SEESP acredita no processo negocial e no diálogo e aceita a proposta do Juízo. Nada mais."

Dada a palavra ao Presidente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo, por ele foi dito que:

"Concorda com a proposta apresentada pelo Sr. Juiz respaldada pelo Ministério Público. Ela atende à atualização econômica dos salários, pisos, benefícios, piso salarial. Gostaria de lembrar que a EMAE vem tendo resultados positivos ano a ano. No último trimestre aferiu resultados positivos também. Neste ano já teve o lucro de R\$ 27.000.000,00. Portanto, a proposta do Juízo é digna de ser levada à apreciação dos trabalhadores para aprovação e terá o apoio do Presidente do Sindicato e da diretoria, se assim for feita. Nada mais."

Dada a palavra ao advogado da Suscitada, por ele foi dito que:

"Em que pesem as respeitáveis colocações do I. Representante do MPT bem como a também respeitável proposta do Juízo, impõe-se considerar a presente situação de força maior decorrente da pandemia da

COVID-19, e que não obstante os mencionados pontos, a iminência de redução e comprometimento de receita não podem deixar de ser considerados. A assunção de obrigações pela suscitada, além da manutenção das cláusulas dos acordos coletivos do ano anterior, representará medida de considerável risco econômico-financeiro para um curto período, tendo em vista a possibilidade do não recebimento da receita decorrente da venda de energia, motivo pelo qual, a suscitada se vê impedida de, na presente ocasião, aceitar a respeitável proposta do Juízo. A fim, porém, de não esgotar a possibilidade de uma frutífera negociação, a suscitada requer a concessão do prazo de 10 dias para encaminhamento da mencionada proposta ao seu acionista controlador, para a consequente definição dos limites da presente negociação. Sem mais."

Pelo I. Representante do Ministério Público do Trabalho foi dito que não se opõe a se conceder o prazo de 10 dias para que o advogado e o preposto presente possam levar a proposta para a Empresa sobre a tentativa de uma conciliação. Acredita que as partes poderão continuar a negociação e talvez seja o caso da designação de uma nova audiência.

Os suscitantes concordam com o requerimento da suscitada e a sugestão do MPT.

Concedo o prazo de 10 dias requerido pela suscitada.

Designo a audiência em prosseguimento para o dia 28/09/2020, às 15 horas.

Audiência encerrada às 16h35min.

Cientes as partes.

Eu, Maria Lígia Pinto Nahum Alvarez Ferreira, Técnico Judiciário, digitei a presente.

JUIZ AUXILIAR DA VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL"

2. Transcrição da ata de audiência realizada no dia 28 de setembro de 2020 (fls. 304/307).

"TERMO DE AUDIÊNCIA Nº 066/20 (videoconferência)

Processo TRT/SP nº 1003010-58.2020.5.02.0000

DISSÍDIO COLETIVO

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às 15h, por meio do sistema de videoconferência Cisco Webex Meetings, sob a Presidência do Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Vice-Presidência Judicial apregoadas as partes, foi aberta EDILSON SOARES DE LIMA, a audiência de Instrução e Conciliação do processo supra, entre partes:

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO; Suscitantes.

EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A; Suscitada.

Está presente o Exmo. Sr. Procurador Regional do Trabalho Dr. José Valdir Machado.

Está presente o Secretário da Vice-Presidência Judicial Sr. Stênio Alvarez Ferreira.

O Sindicato Suscitante SEESP comparece representado pelos Prepostos, Srs. Antonio Areias Ferreira e Marcelo Martins de Oliveira, e pela advogada, Dra. Giselle Scavasin, OAB/SP 129.672.

O Segundo Suscitante, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo comparece representado pelo Presidente, Sr. Eduardo de Vasconcellos Correia Annunciato, e pelos advogados, Drs. Francisco José Emídio Nardiello, OAB/SP nº 23.946, e Leonardo Augusto Pereira Bailosa, OAB/SP nº 206.203.

A Suscitada comparece representada pelos Prepostos, Srs. Regina Alice de Souza Pires e Donato Locaspi, e pelo advogado, Dr. Ywes Rodrigues da Cunha Filho, OAB/SP nº 147.149.

Dada a palavra à advogada do Sindicato Suscitante SEESP, por ela foi dito que:

"Em sua pauta de reivindicações o sindicato Suscitante pretende melhoria nas condições de trabalho e a manutenção das conquistas da categoria, que inclui o reajuste salarial para manutenção de seu poder de compra e para que seja atendido o princípio da irredutibilidade salarial. Como a empresa não alega impossibilidade atual em aplicar o reajuste, mesmo porque sua atividade econômica não foi afetada pela pandemia, mas somente receio de mudanças futuras na economia esse sindicato propõe a manutenção, desde já, das cláusulas sociais, comprometendo-se as partes a voltar a negociar as cláusulas econômicas a partir do mês de dezembro. Caso assim não concorde a empresa, desde já o suscitante requer a antecipação de tutela para que as cláusulas sociais sejam desde já asseguradas, como medida conservativa dos direitos dos trabalhadores. Nada mais."

A respeito da antecipação de tutela, decide o Juízo: O tema será analisado pelo Relator, futuramente.

Dada a palavra ao Advogado do segundo suscitante, por ele foi dito que:

"Sugere que a proposta feita pela Suscitada seja levada à assembleia dos trabalhadores. Nada mais."

Dada a palavra ao advogado da Suscitada, por ele foi dito que:

"A Empresa mantém as cláusulas sociais do acordo anterior, como proposta, exceto o reajuste salarial. Sugere que os trabalhadores em assembleia decidam a respeito da proposta. Informa que as cláusulas sociais da convenção anterior no momento estão sendo mantidas. Em que pese os argumentos da nobre defensora do sindicato dos engenheiros, a suscitada mantém como limite de proposta a manutenção das cláusulas do acordo coletivo anterior, exceto o reajuste salarial. O reajustamento salarial se afigura em medida que trará desequilíbrio de ordem financeira, considerando as projeções da economia para os próximos meses, com inevitável queda de receita, cujo desequilíbrio trará consequências estruturais de ordem irreversível e prejudicial a todos. Que, historicamente a suscitada jamais deixara de aplicar reajustes salariais nas negociações coletivas, porém, o corrente ano de 2020 é notoriamente atípico e inédito, dadas as proporções dos impactos decorrentes da pandemia do COVID-19, ainda existente na economia global, com o conseqüente comprometimento da solidez financeira e a impossibilidade de projeções minimamente seguras. Por fim, requer a suscitada que a presente negociação seja

pautada por cautela e compreensão, de forma que possa permitir à suscitada atravessar esse período de incertezas e imprevisões sem danos estruturais. Que a suscitada não pode se comprometer a apenas discutir o reajuste salarial a partir de dezembro. Nada mais."

Pelo I. Representante do Ministério Público do Trabalho foi dito que: "Que a assembleia dos trabalhadores deverá se manifestar sobre a proposta da suscitada, requerendo que após a informação da decisão da assembleia, nos autos, o processo seja encaminhado ao MPT para manifestação. Nada mais."

O Juízo concede o prazo de 10 dias úteis para os suscitantes levarem a proposta da suscitada à assembleia dos trabalhadores.

Os suscitantes deverão informar, por petição, o resultado da assembleia.

Após, encaminhem-se os autos ao MPT para Parecer.

Por fim, distribuam-se os autos.

Audiência encerrada às 15h32min.

Cientes as partes.

Eu, Maria Lígia Pinto Nahum Alvarez Ferreira, Técnico Judiciário, digitei a presente.

JUIZ AUXILIAR DA VICE-PRESIDÊNCIA

JUDICIAL"

3. Posição das Entidades Sindicais Suscitantes em relação à proposta da empresa Suscitada.

3.1.Na audiência realizada no dia 28 de setembro de 2020, a Suscitada fez a seguinte proposta:

"A Empresa mantém as cláusulas sociais do acordo anterior, como proposta, exceto o reajuste salarial. Sugere que os trabalhadores em assembleia decidam a respeito da proposta. Informa que as cláusulas sociais da convenção anterior no momento estão sendo mantidas. Em que pese os argumentos da nobre defensora do sindicato dos engenheiros, a suscitada mantém como limite de proposta a manutenção das cláusulas do acordo coletivo anterior, exceto o reajuste salarial. O reajustamento salarial se afigura em medida que trará desequilíbrio de ordem financeira, considerando as projeções da economia para os próximos meses, com inevitável queda de receita, cujo desequilíbrio trará consequências estruturais de ordem irreversível e prejudicial a todos. Que, historicamente a suscitada jamais deixara de aplicar reajustes salariais nas negociações coletivas, porém, o corrente ano de 2020 é notoriamente atípico e inédito,

dadas as proporções dos impactos decorrentes da pandemia do COVID-19, ainda existente na economia global, com o consequente comprometimento da solidez financeira e a impossibilidade de projeções minimamente seguras. Por fim, requer a suscitada que a presente negociação seja pautada por cautela e compreensão, de forma que possa permitir à suscitada atravessar esse período de incertezas e imprevisões sem danos estruturais. Que a suscitada não pode se comprometer a apenas discutir o reajuste salarial a partir de dezembro. Nada mais."

Foi concedido o prazo de dez dias úteis para os Suscitantes levarem a proposta da Suscitada à assembleia de trabalhadores.

3.2. O segundo Suscitante manifestou-se às fls. 308, indicando que a categoria deliberou (fls. 311/312):

(a) primeira votação (prorrogação através de contraproposta), sendo que o resultado foi: 23 votos para apresentação de contraproposta;

(b) segunda votação (proposta apresentada no TRT onde a empresa oferece 0% (zero) de reajuste e manutenção das cláusulas), sendo que a proposta foi rejeitada por unanimidade, concluindo a Assembleia: ***"aprovando uma contraproposta de prorrogação do ACT até 31/01/2021 com retomada das negociações a partir de 01/01/2021, momento este que já teremos resultados concretos dos possíveis impactos da COVID na EMAE"***.

De forma concreta, não se pode afirmar que a 2ª Entidade Sindical Suscitante tenha concordado com a proposta formulada pela Suscitada.

O que indica a valoração do parágrafo acima é a parte final de fls. 308: ***"requerer a juntada da inclusa Ata de Assembleia, na qual se delibera, com a categoria, a proposta apresentada"***.

3.3. O primeiro Suscitante manifestou-se às fls. 315, informando que em assembleia da categoria foi aprovada a proposta apresentada pela Suscitada.

4. Juízo Valorativo a respeito das atas das assembleias e um critério equalizador para a prestação jurisdicional.

Não há dúvidas de que o presente litígio envolve duas categorias profissionais distintas, cujos trabalhadores, por elas representadas, como empregados, possuem um único empregador.

Por outro lado, o momento atual, pelas suas peculiaridades, apresenta entraves naturais para uma solução negociada, em especial, pelos critérios de reajuste salarial e os seus reflexos nas cláusulas econômicas dos acordos coletivos celebrados pelas entidades sindicais - Suscitantes e a empresa Suscitada. Não há um horizonte definido para o término desta pandemia.

Apesar de não haver um consenso único quanto as assembleias e os seus resultados quanto a proposta da empresa, no fundo, há um critério equalizador consensual majoritário no sentido da manutenção das cláusulas normativas (econômicas e sociais) sem o critério de reajuste. A diferença está no sentido de que o 2º Suscitante pretende discutir reajuste em janeiro de 2021, enquanto o 1º Suscitante não se opõe, de forma expressa, quanto a vigência de um ano, respeitando-se, assim, a data-base.

Qualquer solução há de respeitar a isonomia (art. 5º, *caput*, CF) entre as categorias profissionais distintas quanto a vigência dos ajustes coletivos em nível de acordos coletivos de trabalho.

Por fim, pondere-se que a ausência de um documento assinado pelas partes, com o nome de acordo coletivo, não significa a ausência de convergências quanto aos seres coletivos atuantes na presente demanda. A essas convergências pode-se dar o nome de acordo em sentido concreto, sendo que a proposta desta SDC representa o aspecto formal redacional deste acordo.

4.1. Sopesados os juízos valorativos acima, como primeiro critério de prestação jurisdicional, face as manifestações de propostas da Suscitada e das entidades Suscitantes, tem-se:

(a) homologação de acordo entre as partes;

(b) o conteúdo material destes acordos é a reprodução literal das cláusulas mencionadas nos tópicos 5.1 e 5.2, com os seguintes aspectos redacionais complementares: (1) não há reajuste salarial quanto ao salários nominais e quanto aos valores dos benefícios sociais vinculados ao reajuste salarial; (2) o acordo é válido para o período de 1º de junho de 2020 a 31 de maio de 2021.

4.2. O segundo juízo valorativo, como prestação jurisdicional, pelo Poder Normativo da Justiça do Trabalho, face ao reajuste zero em 1º de junho de 2020, é a possibilidade de se ter uma revisão consensual durante o período de vigência deste acordo, o qual abrange o período de 1º de junho de 2020 a 31 de maio de 2021. Trata-se de uma solução

análoga a inteligência do PN 35, SDC.

A fonte de inspiração deste segundo juízo valorativo são as palavras da Suscitada às fls. 306:

"Que, historicamente a suscitada jamais deixara de aplicar reajustes salariais nas negociações coletivas, porém, o corrente ano de 2020 é notoriamente atípico e inédito, dadas as proporções dos impactos decorrentes da pandemia do COVID-19, ainda existente na economia global, com o consequente comprometimento da solidez financeira e a impossibilidade de projeções minimamente seguras. Por fim, requer a suscitada que a presente negociação seja pautada por cautela e compreensão, de forma que possa permitir à suscitada atravessar esse período de incertezas e imprevistos sem danos estruturais. Que a suscitada não pode se comprometer a apenas discutir o reajuste salarial a partir de dezembro".

Assim, fica determinado a formação de uma Comissão a ser formada para discutir eventual reajuste salarial negocial.

1. A partir de 1º de janeiro de 2021, as categorias profissionais suscitadas e a empresa terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação das medidas para a discussão de critérios de reajustes salariais negociais, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias (a partir de 1º de janeiro de 2021), uma comissão composta por 6 (seis) empregados eleitos pelos trabalhadores, sendo 3 (três) por categoria e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a viabilidade do reajuste salarial, fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissionais e a empresa a prestação da assistência necessária à condução dos estudos pela Comissão.

2. O desrespeito aos prazos acima pela empresa importará em multa diária de 10% (dez por cento) do salário mínimo até o efetivo cumprimento, revertida em favor da entidade sindical dos trabalhadores.

3. Aos membros da Comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da eleição.

5. Cláusulas Reproduzidas.

5.1. Transcrição do Acordo Coletivo firmado entre primeiro

**Suscitante - SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP e
Suscitada (fls. 62/74).**

CLÁUSULA PRIMEIRA: ABRANGÊNCIA

O presente Acordo tem eficácia para os empregados da EMAE lotados na base territorial do SINDICATO, ativos no quadro de pessoal em 31 de maio de 2019.

CLÁUSULA SEGUNDA: DATA BASE E VIGÊNCIA DO ACORDO

O presente acordo terá vigência de um ano, de 1º de junho de 2019 a 31 de maio de 2020, preservando-se a data base da categoria em 1º de junho.

ITENS SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA: REAJUSTE SALARIAL

A EMAE concederá reajuste salarial de 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete décimos por cento), a partir de 1º de junho de 2019, aplicado sobre os salários nominais vigentes em 31 de maio de 2019.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nada mais poderá ser reclamado, a qualquer tempo, pelo SINDICATO, no que se refere ao conteúdo da presente cláusula, considerando-se que o reajuste desta cláusula elimina qualquer pendência.

CLÁUSULA QUARTA: POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO POR RESULTADOS

A Política de Remuneração por Resultados - 2020 somente será aplicada depois de cumpridas as exigências do Decreto Estadual nº 59.598, de 16/10/2013.

CLÁUSULA QUINTA: PLANEJAMENTO DE PESSOAL

A EMAE aplicará, até 30/4/2020, para o Planejamento de Pessoal, uma verba de 2,0% (dois inteiros por cento) sobre a folha de pagamento base de dezembro de 2019.

ITENS DE ADICIONAIS / VANTAGENS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA: GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

A EMAE concederá a todos os empregados, inclusive aos Menores Aprendizizes, uma Gratificação de Férias, que substitui a que trata o Artigo 7º, Inciso XVII, da Constituição Federal de 1988, a ser paga quando da efetiva fruição relativa ao período aquisitivo de férias, da seguinte forma:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Gratificação de Férias será composta por um valor fixo acrescido de um valor variável equivalente a 40% (quarenta por cento) da diferença entre a remuneração do empregado e o referido valor fixo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor fixo desta gratificação será de R\$ 2.496,16 (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos) a partir de 1º/6/2019

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para o empregado cuja remuneração for inferior ao valor fixo mencionado no parágrafo segundo, a gratificação de férias ficará limitada ao valor correspondente à sua remuneração.

PARÁGRAFO QUARTO: No caso de parcelamento de férias, a Gratificação de Férias será paga integralmente quando da fruição da primeira parcela.

PARÁGRAFO QUINTO: A EMAE manterá a prática de parcelamento de férias em 18 e 12 dias (vice versa) e 10 e 10 dias, quando houver a opção pelo abono pecuniário.

CLÁUSULA SÉTIMA: VANTAGEM PESSOAL

A EMAE concederá reajuste de 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete décimos por cento), a partir de 1º de junho de 2019, aplicado aos valores nominais da

vantagem pessoal vigentes em 31 de maio de 2019.

CLÁUSULA OITAVA: FUNÇÃO ACESSÓRIA

A EMAE efetuará o pagamento de adicional aos empregados, exceto gerentes, pelo exercício da "Função Acessória" de dirigir veículo da Empresa, quando existir essa situação como obrigatória e rotineira para o exercício de suas funções principais e, exclusivamente, enquanto perdurar essa situação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor referencial para pagamento é de R\$ 18,89/dia e R\$ 377,80/mês, sendo reajustado quando da correção geral de salários na Empresa e pelos mesmos índices.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando o empregado exercer a Função Acessória de dirigir veículos por período igual ou inferior a dez dias no mês, o pagamento será feito proporcionalmente aos dias. Acima de 10 dias o pagamento será feito integralmente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os valores pagos a título de Função Acessória integrarão o salário do empregado para efeito do cálculo de férias, décimo terceiro salário, FGTS, INSS e Imposto de Renda.

CLÁUSULA NONA: SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Serão aplicados os seguintes critérios:

1. Substituição de Gerentes, Coordenadores e Encarregados:

O pagamento será igual à Gratificação de Função percebida pelo substituído, proporcional aos dias de substituição, por um período nunca inferior a 10 (dez) dias e, caso o substituto já a perceba, a diferença entre ambas.

CLÁUSULA DÉCIMA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O pagamento do adicional de periculosidade observará os critérios definidos na Lei Federal nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, mantidos os procedimentos atualmente vigentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE**

A EMAE adotará o piso salarial da categoria como referencial para o cálculo do pagamento do adicional de insalubridade, até que haja disposição normativa que altere expressamente tal procedimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: SOBREAVISO

A EMAE pagará 1/3 (um terço) da hora normal ao empregado, que, por solicitação da Empresa, permanecer à disposição, em regime de sobreaviso.

PARÁGRAFO ÚNICO: O sobreaviso somente será devido a partir do término do expediente de sexta-feira até o início do expediente da segunda-feira, inclusive em feriados.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: INDENIZAÇÃO POR MORTE
OU INVALIDEZ**

A EMAE assegurará, no caso de invalidez total e permanente ou morte, provocada exclusivamente por acidente do trabalho, ocorrido, quando em serviço, e durante a relação de emprego mantida com a Empresa, ao empregado ou a seus dependentes, assim declarados pela Previdência Social ou ainda para pessoa devidamente autorizada por alvará judicial, uma indenização correspondente a 50 salários base, acrescida da vantagem pessoal, vigente na data do óbito ou da declaração de invalidez expedida pelo INSS.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: HORAS EXTRAS

O pagamento se dará aos casos de extensão de jornada de trabalho na proporção de 50% (cinquenta por cento) de acréscimo nas duas primeiras horas trabalhadas e 55% (cinquenta e cinco por cento) nas demais, aplicado inclusive sobre a incidência no descanso semanal remunerado.

Os trabalhos realizados nas folgas seguirão a seguinte regra:

- Primeira Folga - 50% (cinquenta por cento) de acréscimo,

- Segunda Folga - 55% (cinquenta e cinco por cento) da hora realizada, acrescida de uma folga na semana seguinte,

- Feriado - 100% (cem por cento) da hora realizada

Para todos os casos acima, quando superiores à jornada normal, serão remuneradas como nos casos de extensão de jornada de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: LANCHE RELACIONADO À HORA EXTRA / PRORROGAÇÃO DE JORNADA

Fará jus ao recebimento de lanche relacionado à hora extra, o empregado que fizer mais de 2 (duas) horas extras consecutivas e imediatamente antes ou após a jornada normal de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Cada empregado terá direito, observado o critério descrito no "caput", a um lanche por dia, que não poderá se sobrepor àquele previsto pela sistemática de despesas de viagem.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor do lanche será reajustado com base na tabela de despesas de viagem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: ADICIONAL DE REDUÇÃO DE JORNADA

A EMAE pagará o Adicional de Redução de Jornada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) dos minutos excedentes resultantes da redução da jornada noturna.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: ADICIONAL NOTURNO

A EMAE manterá o pagamento com o mesmo percentual praticado atualmente.

ITENS DE BENEFÍCIOS**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: VALE REFEIÇÃO /****ALIMENTAÇÃO**

A EMAE concederá mensalmente aos empregados ativos a partir de 1º de junho de 2019 e durante a vigência do presente Acordo, a título de vale refeição/alimentação o valor de R\$ 536,00 e a título de lanche matinal R\$ 371,50, totalizando R\$ 907,50 ao mês, com a participação de R\$ 0,01 (um centavo) do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não haverá concessão desse benefício nos períodos de licença sem vencimentos, superiores a 30 (trinta) dias, afastamento de auxílio doença e acidente do trabalho superior a 24 (vinte e quatro) meses consecutivos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É facultado a todos os empregados a opção pelo vale refeição ou vale alimentação.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (CESTA**BÁSICA)**

A EMAE concederá, a partir de 1º de junho de 2019, aos empregados ativos de cada mês da vigência do presente Acordo, inclusive ao aprendiz, auxílio alimentação, através de cartão magnético de empresa prestadora de serviços especializada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não haverá concessão desse benefício nos períodos de licença sem vencimentos, superiores a 30 dias, afastamento de auxílio doença e acidente do trabalho, superior a 24 meses consecutivos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor do vale alimentação varia conforme o Salário Base do empregado, de acordo com a tabela abaixo:

TABELA COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1/6/2019

	Salário Base em:	Valor da participação do empregado
R\$ 2.686,19	R\$ 389,94	R\$ 97,24
R\$ 3.226,31	R\$ 311,33	R\$ 97,24
R\$ 3.764,00	R\$ 272,52	R\$ 97,24
R\$ 4.301,69	R\$ 234,42	R\$ 97,24
R\$ 6.587,02	R\$ 194,48	R\$ 97,24

-

CLÁUSULA VIGÉSIMA: AUXÍLIO CRECHE, BABÁ E PESSOA

FÍSICA ESPECIAL

A EMAE adotará os seguintes critérios para a concessão do Auxílio

- Creche:

1. o reembolso das despesas efetuadas com creche para crianças de até 6 (seis) meses de idade em conformidade com a Portaria nº 3.296/86 do Ministério do Trabalho;

2. a partir de 1º/6/2019, reembolso no valor máximo de R\$ 805,68 (Oitocentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), a título de auxílio creche e/ou babá, para filhos de empregadas com idade entre 7 (sete) meses e 6 (seis) anos e 11 (onze) meses, inclusive;

3. aos empregados que, comprovadamente, tenham filhos excepcionais ou deficientes físicos que exijam cuidados permanentes, ou pessoas nessas mesmas condições que vivam sob sua dependência mediante tutela ou curatela, sem limite de idade, será concedido o "Auxílio - Pessoa Física Especial", nos mesmos valores estabelecidos no "Item 2" desta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO

A EMAE complementarará os rendimentos fixos dos empregados que vierem a se afastar por auxílio doença ou auxílio doença acidentário, superior a 15 (quinze) dias, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses.

O benefício está condicionado ao comparecimento do empregado às perícias agendadas pelo INSS.

ITENS ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: DATAS DE PAGAMENTO

A EMAE efetuará o crédito, referente ao adiantamento salarial de

35% (trinta e cinco por cento) sobre o salário base, no dia 12 de cada mês ou dia útil anterior e o pagamento mensal, no penúltimo dia útil de cada mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: GRATIFICAÇÃO DE NATAL

(13º SALÁRIO)

A EMAE se compromete a antecipar a primeira parcela da Gratificação de Natal em maio de 2020, para os empregados que ainda não tenham recebido por ocasião das férias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: BANCO DE HORAS

Fica estabelecida a rotina de banco de horas extras para todos os empregados do plano Administrativo, Técnico e Universitário, a serem compensadas em período definido de comum acordo entre empresa e empregado, na proporção de 1 (uma) hora de compensação para cada hora trabalhada, ficando excluídas desta rotina as horas extras executadas em serviços considerados emergenciais, ou que não sejam passíveis de serem lançadas em banco de horas devido à impossibilidade de compensação futura.

As horas extras lançadas no banco de horas e que não puderem ser compensadas por qualquer motivo no prazo de 60 dias, serão pagas na forma determinada na Cláusula Décima Quinta.

Ficam excluídos desta Cláusula os empregados enquadrados para recebimento de gratificação de função, excetuando-se os ocupantes do nível de Encarregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: GERENCIAMENTO DE PESSOAL

A Empresa compromete-se a não promover dispensas sem justa causa superiores a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do quadro de pessoal efetivo existente em 31/5/2019. Os casos abaixo enumerados não estão abrangidos pela presente cláusula de garantia de emprego:

- 1) Rescisão contratual por justa causa;

- 2) rescisão unilateral por iniciativa do empregado, ou por comum acordo;
- 3) término do contrato por prazo determinado;
- 4) término do contrato de aprendizagem;
- 5) empregados aposentados por outras empresas, institutos ou por qualquer outro órgão de previdência ou que já adquiriram direito à aposentadoria pela Previdência Social (por tempo integral de contribuição/serviço, idade, especial) e que cumpriram a totalidade das carências do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão;
- 6) empregados admitidos após 31 de maio de 2019.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS MANTIDOS PELA FUNDAÇÃO CESP

A EMAE se compromete a manter os programas assistenciais e previdenciários administrados pela Fundação CESP.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: BENEFÍCIOS E VANTAGENS

Os procedimentos referentes a: frequência e pontualidade; viagens a serviço; utilização de veículos particulares, gratificação de função, treinamento e requalificação de pessoal ficam mantidos conforme disciplinado nas Normas Internas da EMAE, pautando-se a Empresa pela legislação vigente nos assuntos que envolverem Saúde e Segurança do Trabalho e Representantes Sindicais.

RELAÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

A EMAE autorizará, durante a vigência deste Acordo, a liberação de até 2 (dois) empregados, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente, para atividades de

representação sindical, sem prejuízo da remuneração, encargos sociais e benefícios.

-

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: REPRESENTANTES SINDICAIS

A EMAE, em consonância com o Artigo 8º, Inciso VIII da CF de 1988, assegura a estabilidade no emprego durante a vigência do mandato e até um ano após o final do mandato, ressalvadas as seguintes hipóteses:

a) rescisão contratual por justa causa;

b) pedido de demissão por parte do empregado;

c) transferência de órgão de lotação que implique mudança da base de representação, por iniciativa do empregado;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O número de representantes sindicais considerados para os efeitos desta cláusula será de até 2 (dois) empregados, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não se aplica aos dirigentes e representantes sindicais a Cláusula Vigésima Quinta, Item 5 do presente Acordo Coletivo de Trabalho (Gerenciamento de Pessoal), quando os dirigentes e representantes sindicais adquirirem direito à aposentadoria pela Previdência Social (por tempo integral de contribuição/serviço, idade e especial) e que cumpriram a totalidade das carências do plano administrado pela Fundação CESP.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A validade desta cláusula está vinculada à apresentação, pelo respectivo SINDICATO, dos seus representantes eleitos, dentro dos limites indicados no parágrafo primeiro da cláusula 29ª.

PARÁGRAFO QUARTO: A EMAE concederá licença remunerada aos representantes sindicais eleitos, desde que solicitada a sua liberação pelo SINDICATO com antecedência de até cinco dias e desde que o período de afastamento não ultrapasse o limite de um dia por mês.

-

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: ATIVIDADE SINDICAL

A EMAE poderá permitir atividades sindicais dentro das instalações

da EMAE, desde que seja feita solicitação, por escrito, com exposição de motivos e pauta, com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias. Nesse caso, a autorização caberá ao Departamento Desenvolvimento Organizacional e de Recursos Humanos.

OUTROS ITENS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA E REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, do presente Acordo Coletivo, ficará subordinado às normas estabelecidas no artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: COMPROMISSO

As partes se comprometem a cumprir e fazer cumprir o presente Acordo em todos os seus termos e condições durante o prazo de sua vigência.

5.2. Transcrição do Acordo Coletivo firmado entre segundo Suscitante - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO - STIEESP e Suscitada (fls. 141/153).

CLÁUSULA PRIMEIRA: ABRANGÊNCIA

O presente Acordo tem eficácia para os empregados da EMAE lotados na base territorial do SINDICATO, ativos no quadro de pessoal em 31 de maio de 2019.

-

CLÁUSULA SEGUNDA: DATA BASE E VIGÊNCIA DO ACORDO

O presente acordo terá vigência de um ano, de 1º de junho de 2019 a 31 de maio de 2020, preservando-se a data base da categoria em 1º de junho.

ITENS SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA: REAJUSTE SALARIAL

A EMAE concederá reajuste salarial de 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete décimos por cento), a partir de 1º de junho de 2019, aplicado sobre os salários nominais vigentes em 31 de maio de 2019.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nada mais poderá ser reclamado, a qualquer tempo, pelo SINDICATO, no que se refere ao conteúdo da presente cláusula, considerando-se que o reajuste desta cláusula elimina qualquer pendência.

-

CLÁUSULA QUARTA: POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO POR RESULTADOS

A Política de Remuneração por Resultados - 2020 somente será aplicada depois de cumpridas as exigências do Decreto Estadual nº 59.598, de 16/10/2013.

CLÁUSULA QUINTA: PLANEJAMENTO DE PESSOAL

A EMAE aplicará, até 30/4/2020, para o Planejamento de Pessoal, uma verba de 2,0% (dois inteiros por cento) sobre a folha de pagamento base de dezembro de 2019.

CLÁUSULA SEXTA: PISOS SALARIAIS

Os pisos salariais terão os seguintes valores:

- Aprendizizes: salário mínimo vigente.
- Demais cargos: R\$ 1.688,77 (Um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos).

ITENS DE ADICIONAIS / VANTAGENS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA: GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

A EMAE concederá a todos os empregados, inclusive aos Menores Aprendizizes, uma Gratificação de Férias, que substitui a que trata o Artigo 7º, Inciso XVII, da Constituição Federal de 1988, a ser paga quando da efetiva fruição relativa ao período aquisitivo de férias, da seguinte forma:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Gratificação de Férias será composta por um valor fixo acrescido de um valor variável equivalente a 40% (quarenta por cento) da diferença entre a remuneração do empregado e o referido valor fixo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor fixo desta gratificação será de R\$ 2.496,16 (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos) a partir de 1º/6/2019

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para o empregado cuja remuneração for inferior ao valor fixo mencionado no parágrafo segundo, a gratificação de férias ficará limitada ao valor correspondente à sua remuneração.

PARÁGRAFO QUARTO: No caso de parcelamento de férias, a Gratificação de Férias será paga integralmente quando da fruição da primeira parcela.

PARÁGRAFO QUINTO: A EMAE manterá a prática de parcelamento de férias em 18 e 12 dias (vice versa) e 10 e 10 dias, quando houver a opção pelo abono pecuniário.

CLÁUSULA OITAVA: VANTAGEM PESSOAL

A EMAE concederá reajuste de 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete décimos por cento), a partir de 1º de junho de 2019, aplicado aos valores nominais da vantagem pessoal vigentes em 31 de maio de 2019.

CLÁUSULA NONA: FUNÇÃO ACESSÓRIA

A EMAE efetuará o pagamento de adicional aos empregados, exceto gerentes, pelo exercício da "Função Acessória" de dirigir veículo da Empresa, quando existir essa situação como obrigatória e rotineira para o exercício de suas funções principais e,

exclusivamente, enquanto perdurar essa situação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor referencial para pagamento é de R\$ 18,89/dia e R\$ 377,80/mês, sendo reajustado quando da correção geral de salários na Empresa e pelos mesmos índices.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando o empregado exercer a Função Acessória de dirigir veículos por período igual ou inferior a dez dias no mês, o pagamento será feito proporcionalmente aos dias. Acima de dez dias o pagamento será feito integralmente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os valores pagos a título de Função Acessória integrarão o salário do empregado para efeito do cálculo de férias, décimo terceiro salário, FGTS, INSS e Imposto de Renda.

CLÁUSULA DÉCIMA: SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Serão aplicados os seguintes critérios:

1. Na substituição de Gerentes, Coordenadores e Encarregados: o pagamento será igual à gratificação de função percebida pelo substituído, proporcional aos dias de substituição, por um período nunca inferior a 10 (dez) dias e, caso o substituto já a perceba, a diferença entre ambas.

2. Na substituição do empregado dos níveis de operação do sistema: o pagamento será correspondente à diferença entre o salário base do substituto e o valor do salário base do inicial da carreira do substituído por um período nunca inferior a 10 (dez) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: ESCALA DE REVEZAMENTO, ADICIONAL DE TURNO E INTRAJORNADA.

Ficam ratificados os acordos específicos, firmados em 23 de novembro de 2001 e 28 de maio de 2002, referentes à intrajornada, sistemática de folgas para o revezamento e percentual do adicional de turno.

-

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: ADICIONAL DE

PERICULOSIDADE

O pagamento do adicional de periculosidade observará os critérios definidos na Lei Federal nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, mantidos os procedimentos atualmente vigentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A EMAE adotará o piso salarial da categoria como referencial para o cálculo do pagamento do adicional de insalubridade, até que haja disposição normativa que altere expressamente tal procedimento.

-

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: SOBREAVISO

A EMAE pagará 1/3 (um terço) da hora normal ao empregado, que, por solicitação da Empresa, permanecer à disposição, em regime de sobreaviso.

PARÁGRAFO ÚNICO: O sobreaviso somente será devido a partir do término do expediente de sexta-feira até o início do expediente da segunda-feira, inclusive em feriados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

A EMAE assegurará, no caso de invalidez total e permanente ou morte, provocada exclusivamente por acidente do trabalho, ocorrido, quando em serviço, e durante a relação de emprego mantida com a Empresa, ao empregado ou a seus dependentes, assim declarados pela Previdência Social ou ainda para pessoa devidamente autorizada por alvará judicial, uma indenização correspondente a 50 (cinquenta) salários base, acrescida da vantagem pessoal, vigente na data do óbito ou da declaração de invalidez expedida pelo INSS.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: HORAS EXTRAS

O pagamento se dará aos casos de extensão de jornada de trabalho na proporção de 50% (cinquenta por cento) de acréscimo nas duas primeiras horas trabalhadas e 55% (cinquenta e cinco por cento) nas demais, aplicado inclusive sobre a incidência no descanso semanal remunerado.

Os trabalhos realizados nas folgas seguirão a seguinte regra:

- Primeira Folga - 50% (cinquenta por cento) de acréscimo,
- Segunda Folga - 55% (cinquenta e cinco por cento) da hora realizada, acrescida de uma folga na semana seguinte,
- Feriado - 100% (cem por cento) da hora realizada

Para todos os casos acima, quando superiores à jornada normal, serão remuneradas como nos casos de extensão de jornada de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: LANCHE RELACIONADO À HORA EXTRA / PRORROGAÇÃO DE JORNADA

Fará jus ao recebimento de lanche relacionado à hora extra, o empregado que fizer mais de 2 (duas) horas extras consecutivas e imediatamente antes ou após a jornada normal de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Cada empregado terá direito, observado o critério descrito no "caput", a um lanche por dia, que não poderá se sobrepor àquele previsto pela sistemática de despesas de viagem.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor do lanche será reajustado com base na tabela de despesas de viagem.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: ADICIONAL DE REDUÇÃO DE JORNADA

A EMAE pagará o Adicional de Redução de Jornada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) dos minutos excedentes resultantes da redução da jornada noturna.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: ADICIONAL NOTURNO

A EMAE manterá o pagamento com o mesmo percentual praticado atualmente.

ITENS DE BENEFÍCIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA: VALE REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO

A EMAE concederá mensalmente aos empregados ativos a partir de 1º de junho de 2019 e durante a vigência do presente Acordo, a título de vale refeição/alimentação o valor de R\$ 536,00 e a título de lanche matinal R\$ 371,50, totalizando R\$ 907,50 ao mês, com a participação de R\$ 0,01 (um centavo) do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não haverá concessão desse benefício nos períodos de licença sem vencimentos, superiores a 30 (trinta) dias, afastamento de auxílio doença e acidente do trabalho superior a 24 (vinte e quatro) meses consecutivos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É facultado a todos os empregados a opção pelo vale refeição ou vale alimentação.

-

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (CESTA BÁSICA)

A EMAE concederá, a partir de 1º de junho de 2019, aos empregados ativos de cada mês da vigência do presente Acordo, inclusive ao aprendiz, auxílio alimentação, através de cartão magnético de empresa prestadora de serviços especializada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não haverá concessão desse benefício nos períodos de licença sem vencimentos, superiores a 30 (trinta) dias, afastamento de auxílio doença e acidente do trabalho, superior a 24 (vinte e quatro) meses consecutivos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor do vale alimentação varia conforme o Salário Base do empregado, de acordo com a tabela abaixo:

TABELA COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1/6/2019

	Salário Base em:	Valor da participação do empregado
R\$ 2.686,19	R\$ 389,94	R\$ 97,24
R\$ 3.226,31	R\$ 311,33	R\$ 97,24
R\$ 3.764,00	R\$ 272,52	R\$ 97,24
R\$ 4.301,69	R\$ 234,42	R\$ 97,24
R\$ 6.587,02	R\$ 194,48	R\$ 97,24

-

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: AUXÍLIO CRECHE, BABÁ E PESSOA FÍSICA ESPECIAL

A EMAE adotará os seguintes critérios para a concessão do Auxílio

- Creche:

1. O reembolso das despesas efetuadas com creche para crianças de até 6 (seis) meses de idade em conformidade com a Portaria nº 3.296/86 do Ministério do Trabalho;

2. A partir de 1º/6/2019, reembolso no valor máximo de R\$ 805,68 (Oitocentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), a título de auxílio creche e/ou babá, para filhos de empregadas com idade entre 7 (sete) meses e 6 (seis) anos e 11 (onze) meses, inclusive;

3. Aos empregados que, comprovadamente, tenham filhos excepcionais ou deficientes físicos que exijam cuidados permanentes, ou pessoas nessas mesmas condições que vivam sob sua dependência mediante tutela ou curatela, sem limite de idade, será concedido o "Auxílio - Pessoa Física Especial", nos mesmos valores estabelecidos no "Item 2" desta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO

A EMAE complementarará os rendimentos fixos dos empregados que vierem a se afastar por auxílio doença ou auxílio doença acidentário, superior a 15 (quinze) dias, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses.

O benefício está condicionado ao comparecimento do empregado às perícias agendadas pelo INSS.

ITENS ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: DATAS DE PAGAMENTO

A EMAE efetuará o crédito, referente ao adiantamento salarial de 35% sobre o salário base, no dia 12 de cada mês ou dia útil anterior e o pagamento mensal, no penúltimo dia útil de cada mês.

-

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: GERENCIAMENTO DE PESSOAL

A Empresa compromete-se a não promover dispensas sem justa causa superiores a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do quadro de pessoal efetivo existente em 31/5/2019. Os casos abaixo enumerados não estão abrangidos pela presente cláusula de garantia de emprego:

- 1) Rescisão contratual por justa causa;
- 2) rescisão unilateral por iniciativa do empregado, ou por comum acordo;
- 3) término do contrato por prazo determinado;
- 4) término do contrato de aprendizagem;
- 5) empregados aposentados por outras empresas, institutos ou por qualquer outro órgão de previdência ou que já adquiriram direito à aposentadoria pela Previdência Social (por tempo integral de contribuição/serviço, idade, especial) e que cumpriram a totalidade das carências do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão;
- 7) empregados admitidos após 31 de maio de 2019.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: BANCO DE HORAS

Fica estabelecida a rotina de banco de horas extras para todos os empregados do plano Administrativo, Técnico e Universitário, a serem compensadas em período definido de comum acordo entre empresa e empregado, na proporção de 1 (uma) hora de compensação para cada hora trabalhada, ficando excluídas desta rotina as horas extras executadas em serviços considerados emergenciais, ou que não sejam passíveis de serem lançadas em banco de horas devido à impossibilidade de compensação futura.

As horas extras lançadas no banco de horas e que não puderem ser compensadas por qualquer motivo no prazo de 60 dias, serão pagas na forma determinada na Cláusula Décima Sexta.

Ficam excluídos desta Cláusula os empregados enquadrados para recebimento de gratificação de função, excetuando-se os ocupantes do nível de Encarregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: GRATIFICAÇÃO DE NATAL

(13º SALÁRIO)

A EMAE se compromete a antecipar a primeira parcela da Gratificação de Natal em maio de 2020, para os empregados que ainda não tenham recebido por ocasião das férias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS MANTIDOS PELA FUNDAÇÃO CESP

A EMAE se compromete a manter os programas assistenciais e previdenciários administrados pela Fundação CESP.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: BENEFÍCIOS E VANTAGENS

Os procedimentos referentes a: frequência e pontualidade; viagens a serviço; utilização de veículos particulares, gratificação de função, treinamento e requalificação de pessoal ficam mantidos conforme disciplinado nas Normas Internas da EMAE, pautando-se a Empresa pela legislação vigente nos assuntos que envolverem Saúde e Segurança do Trabalho e Representantes Sindicais.

RELAÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES

SINDICAIS

A EMAE autorizará, durante a vigência deste Acordo, a liberação de até 3 (três) empregados para atividades de dirigente sindical, sem prejuízo da remuneração, encargos sociais e benefícios.

-

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: REPRESENTANTES

SINDICAIS

A EMAE, em consonância com o Artigo 8º, Inciso VIII da CF de 1988, assegura a estabilidade no emprego durante a vigência do mandato e até um ano após o final do mandato, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- a) rescisão contratual por justa causa;
- b) pedido de demissão por parte do empregado;
- c) transferência de órgão de lotação que implique mudança da base de representação, por iniciativa do empregado;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O número de representantes sindicais considerados para os efeitos desta cláusula será de até 3 (três) empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não se aplica aos dirigentes e representantes sindicais a Cláusula Vigésima Quinta, Item 5 do presente Acordo Coletivo de Trabalho (Gerenciamento de Pessoal), quando os dirigentes e representantes sindicais adquirirem direito à aposentadoria pela Previdência Social (por tempo integral de contribuição/serviço, idade e especial) e que cumpriram a totalidade das carências do plano administrado pela Fundação CESP.

PARÁGRAFO TERCEIRO:A validade desta cláusula está vinculada à apresentação, pelo respectivo SINDICATO, dos seus representantes eleitos, dentro dos limites indicados no parágrafo primeiro da cláusula 31ª.

PARÁGRAFO QUARTO:A EMAE concederá licença remunerada

aos representantes sindicais eleitos, desde que solicitada a sua liberação pelo SINDICATO com antecedência de até 5 (cinco) dias e desde que o período de afastamento não ultrapasse o limite de um dia por mês.

-

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: ATIVIDADE SINDICAL

A EMAE poderá permitir atividades sindicais dentro das instalações da EMAE, desde que seja feita solicitação, por escrito, com exposição de motivos e pauta, com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias. Nesse caso, a autorização caberá ao Departamento Desenvolvimento Organizacional e de Recursos Humanos.

OUTROS ITENS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA E REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, do presente Acordo Coletivo, ficará subordinado às normas estabelecidas no artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: COMPROMISSO

As partes se comprometem a cumprir e fazer cumprir o presente Acordo em todos os seus termos e condições durante o prazo de sua vigência.

6. Estabilidade.

É aplicável aos trabalhadores representados pela entidade sindical profissional (Suscitante) a estabilidade prevista no PN 36 da SDC deste Tribunal:

"Os empregados terão estabilidade provisória na pendência da Negociação Coletiva, até 30 (trinta) dias após a sua concretização, ou, inexistindo acordo, até 90 (noventa) dias após o julgamento do dissídio coletivo".

A estabilidade de 30 dias começará a fluir a partir da data do julgamento desta demanda.

7. Honorários advocatícios.

Não se aplicam honorários advocatícios (art. 791-A, *caput*, CLT), visto que diante do acordo não há que se falar em sucumbência.

8. VALOR DA CAUSA.

A inicial detém o valor de R\$ 10.000,00.

Apesar de ser um dissídio coletivo, o valor da causa não corresponde ao universo do contexto econômico em que se têm as partes, assim, na forma do art. 292, § 3º, CPC (art. 15, CPC; art. 769, CLT), o valor da causa é alterado para R\$ 50.000,00.

Acórdão

CERTIFICO QUE, A PEDIDO DO I. RELATOR, COM A ANUÊNCIA DO EXMO. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA SEÇÃO, DAVI FURTADO MEIRELLES, O PROCESSO FOI INCLUÍDO NA PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS DESIGNADA PARA O DIA 28/10/2020, TENDO EM VISTA A RELEVÂNCIA E A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho DAVI FURTADO MEIRELLES.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO (RELATOR), FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO, CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA, SUELI TOMÉ DA PONTE, SÔNIA MARIA LACERDA, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA (CADEIRA 4), CLÁUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS, PAULO KIM BARBOSA, VALDIR FLORINDO (VICE-PRESIDENTE JUDICIAL), IVANI CONTINI BRAMANTE E DAVI FURTADO MEIRELLES.

Ausente justificadamente, em razão de férias, a Exma. Desembargadora Ivete Bernardes Vieira de Souza, sendo substituída pela Exma. Juíza Maria de Fátima da Silva, cadeira 4).

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu a Excelentíssima Senhora Procuradora LAURA MARTINS MAIA DE ANDRADE.

O i. Relator indeferiu o requerimento contido na manifestação id 74aae2d, juntada em 28/10/2020, às 13h.

PRESENTES PARA OUVIR O VOTO OS DRS. GISELLE SCAVASIN, PATRONA DO SUSCITANTE SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO; DR. FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO, PATRONO DO SUSCITANTE SIND DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DA ENERGIA ELETR SAO PAULO; E DR. YWES RODRIGUES DA CUNHA FILHO, PATRONO DO SUSCITADO EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados integrantes da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, **por votação unânime**, em:

(a) **HOMOLOGAR** os acordos judiciais em formato de acordo coletivo, consoante os tópicos 4º e 5º supra, para que surta os regulares efeitos de direito, **DECLARANDO-SE EXTINTA A DEMANDA, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, III, "B", CPC)**;

(b) **APLICAR A ESTABILIDADE** de 30 (trinta) dias a partir da data do julgamento desta demanda, na forma do PN 36 da SDC deste Tribunal;

(c) **IMPOR, PELO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, a formação de uma Comissão a ser formada para discutir eventual reajuste salarial negocial, consoante as premissas redacionais do tópico 4.2 supra.

Custas, em partes iguais, sendo R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada Suscitante e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a Suscitada, sobre o valor da causa - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em caso de não pagamento das custas, a Secretaria da SDC deverá observar os procedimentos previstos no art. 62 do Provimento GP 1/2008 (com a redação dada pelo Provimento GP 1/2018, DEJT 7/5/2018, alterado pelo Provimento GP 2/2019, DEJT 3/6/2019). Após, ao arquivo.

FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
DESEMBARGADOR RELATOR

VOTOS



Assinado eletronicamente por: **[FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO]** - 316afb0
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo